

PROJETO DE LEI Nº 011

**“DISPÕE SOBRE ANIMAIS
COMUNITÁRIOS NO MUNICÍPIO
DE ALVORADA, ESTABELECE
NORMAS PARA SEU
ATENDIMENTO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1.º O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

Art. 2º Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

§ 1º Os tutores de que trata o “caput” serão cadastrados pelo órgão responsável do qual receberão crachá constando qualificação completa.

§ 2º Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 3º Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

§ 1.º As casas de que trata o “caput” deste artigo deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito.

§ 2.º Nas casas de que trata o “caput” deste artigo será permitida a afixação de placa com a identificação “Animais Comunitários” e a referência à presente Lei

Art. 4º Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - identificação, prioritariamente, por microchipagem; e
- II - uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) tutor(es).

Art. 5º Para efetivar esta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

- I - incentivar cursos e campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de “Animais Comunitários”, bem como dos tutores ou tratadores sobre o respeito aos Direitos dos Animais e a necessidade de cuidados fundamentais a sua sobrevivência;
- II - possibilitar estratégias e ações para a melhoria do bem-estar, respeito e proteção aos animais comunitários;
- III - incentivar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;
- IV - promover orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;
- V - autorizar o patrocínio (apadrinhamento) do animal comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo (casas), podendo ser autorizado, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora, junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside (parte externa da casa); e
- VI - registrar os dados do animal por meio de cadastro informatizado, renovável anualmente, mediante atendimento veterinário de rotina quando o município dispor de um setor ou secretaria referente a animais.

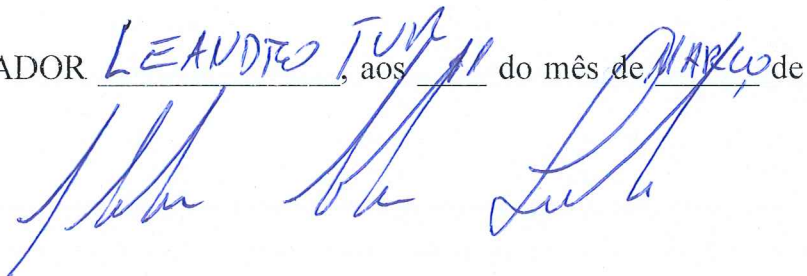
Parágrafo único. O cadastro de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo contemplará os dados individuais de cada animal e deverá conter:

- I - nome completo, com qualificação e endereço do responsável pelo animal;
- II - nome do animal;
- III - características físicas;
- IV - histórico médico-veterinário, no qual devem estar inseridos eventos como castração, vacinação, estado de saúde, dentre outros.

Art. 6º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO VEREADOR LEANDRO TUN, aos 11 do mês de MAIO de 2019.



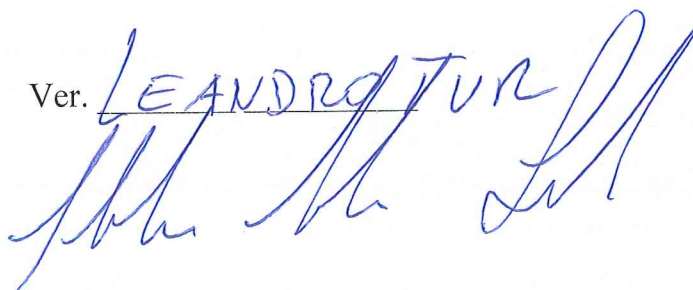
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reconhece os animais comunitários como sendo aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo na comunidade em que vivem. Desta forma, o animal comunitário integra a vida da comunidade fazendo parte da coletividade. O Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade.”

Portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior. Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar. Cumpre salientar que, corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, há, também, leis infraconstitucionais que coíbem a prática de maus-tratos aos animais, como é o exemplo da Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal n.º 9605/98, artigo 32. Nesta seara, em 2009, foi sancionada a Lei n.º 13.193 no Rio Grande do Sul, de autoria do então Deputado Estadual Carlos Gomes, que versa sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua, na qual consta o conceito de cães comunitários. Dada a importância que os animais comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

Desta forma, diante da relevância do tema, proponho este Projeto de Lei e conclamo a aquiescência dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Ver.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 011/2019,
de autoria do Ver. Leandro Tur

Relatório:

Conforme tramitação dada pelo Ilustríssimo Sr. Presidente do Poder Legislativo Municipal foi encaminhado a essa Comissão o Projeto de Lei nº 011/2019, de autoria do Ver. Leandro Tur, para que seja obedecido o devido processo legislativo e que a mesma venha a exarar parecer, em conformidade ao que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão ao analisar o projeto de lei que ora é submetido ao nosso exame, entende que o mesmo está em consonância com as disposições constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico. Além disso, respeita o previsto na Lei Orgânica de nosso município e as disposições regimentais que regulam as atividades nesta Casa Legislativa.

Não havendo nada que possa prejudicar sua tramitação, exaramos parecer **FAVORÁVEL** a apreciação pelo Plenário do projeto em epígrafe.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2019.

Ver. Reginaldo Rocha
Presidente da Comissão

Dr. Marcus Thiago
Assessor Jurídico

Ver^a. Prof^a. Neuza do Salgado
Relator

Ver. Darci Barth
Membro